



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320451-02.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INFLUENZA PARTICIPAÇÕES S.A., é agravado LEANDRO GOMES MENNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320451-02.2024.8.26.0000

AGTE: INFLUENZA PARTICIPAÇÕES S/A

AGDO: LEANDRO GOMES MENNA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO: 57092

Ementa: Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Comprovação da crítica situação financeira. Concessão do benefício pretendido. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela recorrente (fls. 170/171).

A agravante afirma que a documentação acostada aos autos, consistente nos extratos bancários de fls. 92-94 e Demonstrativo de Resultado do Exercício do 1º Trimestre de 2024 de fl. 95 pertencentes à agravante, comprovam que ela não detém recursos para arcar com as despesas processuais. O DRE apresentado comprova a apuração de prejuízo pela insuficiência de recursos para fazer frente a todas as obrigações. As dívidas totalizam R\$ 151.811,91. Requer a concessão da Justiça Gratuita e, subsidiariamente, o diferimento das custas processuais ou parcelamento das custas (fls. 01/09).

O recurso foi processado com as formalidades

legais, com efeito suspensivo (fl. 173).

Contraminuta às fls. 177/188.

É o relatório.

Cumpre dizer que o Novo Código de Processo Civil dispõe em seu art. 98 que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

A jurisprudência tem entendido que embora possível a concessão do benefício da gratuidade judiciária a pessoas jurídicas em casos excepcionais, contudo, necessário que seja comprovada a incapacidade financeira ou insolvência, assim dispõe a súmula 481 do STJ.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos legais que supostamente foram objeto de interpretação divergente. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF.

2. "O benefício da assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento da manutenção de suas atividades" (AgRg no AREsp 648.016/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 14/05/2015.).

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 511.239/RS, Rel.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016).

No caso, verifica-se que foi juntada demonstração do resultado do exercício 1º Trimestre/2024 demonstra um resultado negativo de R\$ 586.447,00 (fl. 124 dos autos da ação principal), comprovando delicada situação financeira da empresa, o que permite a concessão do benefício pretendido.

Além disso, há protestos cuja somatória do débito superam R\$ 150.000,00 (fls. 166/169).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para conceder à recorrente os benefícios da Justiça Gratuita.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator